



## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 38, DE 2017**

SF/17402.97515-68

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 30 (trinta) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação dada ao § 1º do art. 61 da CLT afasta a necessidade de comunicação à autoridade competente em matéria trabalhista em dez dias da situação de excepcionalidade que demande o excesso transitório de jornada.

Tal dispensa pode dar margem a fraudes e abusos, e tornar a exceção em regra, sendo necessária a sua manutenção. Contudo, entendemos ser apenas o caso de aumentar o prazo para comunicação de 10 para 30 dias, reduzindo a carga burocrática desse procedimento.

Sala da Comissão,        de        de 2017.

**Senador José Pimentel**  
**(PT/CE)**